



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

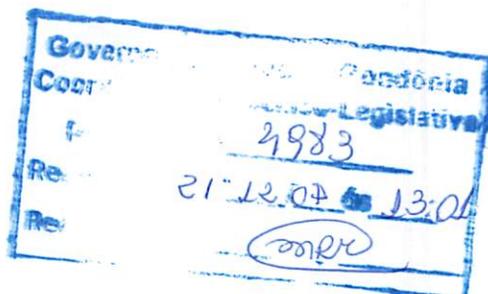
MENSAGEM Nº 175/2007.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e dá outras providências.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 7 de novembro de 2007.

Deputado Neodi Carlos  
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º. Os artigos da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993 a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 10. O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira, em exercício há no mínimo 9 (nove) anos, indicados em lista tríplice, formada pelos nomes mais votados, para mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º. A lista tríplice tratada neste artigo será constituída mediante eleição de que participem, com voto direto, plurinominal e secreto, todos os integrantes da carreira do Ministério Público do Estado que gozem de vitaliciedade.

§ 2º. São inelegíveis, além dos que não preencherem o interstício referido no *caput* deste artigo, os membros do Ministério Público que:

I – tenham exercido, no período de 90 (noventa) dias anteriores à eleição, o cargo de Secretário-Geral do Ministério Público, bem como dirigente de entidade de classe vinculada ao Ministério Público.

II – tenham exercido o cargo de Procurador-Geral do Ministério Público e de Corregedor-Geral do Ministério Público no mandato anterior à eleição.

III – tenham respondido a processo administrativo disciplinar e estejam cumprindo sanção correspondente.

IV – forem condenados por crimes dolosos, com decisão transitada em julgado.

.....

Art. 15. O Procurador-Geral de Justiça será automaticamente substituído em suas ausências e impedimentos temporários pelo Subprocurador-Geral de Justiça.

§ 1º. O Subprocurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça, para um mandato de 2 (dois) anos, dentre os Membros do Ministério Público que tiverem, no mínimo, 9 (nove) anos de efetivo exercício.

§ 2º. São atribuições do Subprocurador-Geral de Justiça:

I – auxiliar o Procurador-Geral de Justiça em suas atribuições;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

II – prestar assessoria direta ao Procurador-Geral de Justiça;

III – atuar junto ao Tribunal Pleno, por delegação do Procurador-Geral;

IV – exercer mediante delegação de competência as atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador-Geral.

§ 3º. Quando não estiver no exercício da substituição, o Subprocurador Geral de Justiça exercerá as funções de Coordenador das Procuradorias Cíveis e Criminais.

.....

Art. 25. A Corregedoria-Geral do Ministério Público, órgão orientador e fiscalizador da atuação e conduta dos membros da instituição, é dirigida pelo Corregedor-Geral.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito dentre Procuradores de Justiça com pelo menos 2 (dois) anos no cargo, pelo Colégio de Procuradores, para mandato de 2 (dois) anos”.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 7 de novembro de 2007.

~~Deputado Neodi Carlos  
Presidente~~